



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10120.006063/2005-80
Recurso nº 337.249 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-01.176 – 2ª Turma
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria ITR
Recorrente GERALDO BIBIANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

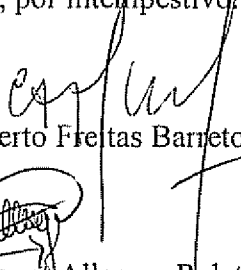
ITR - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

Nos termos do artigo 37, § 2º do Decreto nº 70.235/72, combinado com o artigo 15, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, vigente ao tempo dos fatos em apreço, a interposição de recurso especial devia ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência da decisão de segunda instância, o que não ocorreu neste feito. O prazo é contado excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Inteligência do artigo 5º, § único, do Decreto nº 70.235/72 e do artigo 210 do CTN.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por intempestivo.


Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente


Gonçalo Bonet Allage – Relator

EDITADO EM: 04 NOV 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Arruda Coelho Júnior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Geraldo Bibiano foi lavrado o auto de infração de fls. 30-35, para a exigência de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercício 2001, em razão da glosa de área declarada como sendo de utilização limitada, relativamente ao imóvel denominado Fazenda 20 de Maio, situado no município de Jussara (GO).

A autoridade lançadora justificou a constituição do crédito tributário da seguinte forma (fls. 31):

Da análise dos documentos apresentados, pudemos extrair para efeito fiscal do fato gerador do ITR/2001, relativa ao imóvel supraqualificado, que da área de 430,00ha, informada pelo contribuinte no item 03, do quadro 09 da DITR/2001, área de utilização limitada do tipo reserva legal, que esta área encontra-se devidamente averbada à margem da matrícula nº 09, no CRI da Comarca de Jussara, GO, conforme, Av 19, de 5.9.05.

Também, além desta referida restrição, o contribuinte não apresentou na sua remessa de documentos o Ato Declaratório Ambiental - ADA, do órgão competente, para satisfazer à condição de uso da prerrogativa de exclusão daquela área de reserva legal como de natureza não tributável. Acrescente-se que a leitura, feita pelo sistema da SRF no banco de dados do Ibama sobre os Atos Declaratórios Ambientais (ADA's), objeto de comunicação daquele Instituto à Coordenação de Fiscalização desta Secretaria, em 18.9.2003, através do ofício nº 109/2003-CCGREF, não registrou a certificação do ato ambiental da área de igual natureza, registrada pelo contribuinte na sua DITR/2001.

Como, para fins de exclusão da área tributável, essa área sob análise, deve estar averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, na data de ocorrência do respectivo fato gerador, portanto, ao se subsumir esses fatos, sobretudo, ao disposto no §7º, art. 3º, da MP 2166-67, de 24 de agosto de 2001, c/c os §§ 3º e 4º, do art. 10, do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR, atrelados a outros institutos da espécie listados no enquadramento legal, a seguir, resta configurada a infração fiscal ora apontada. Dessas constatações, procedemos,



de ofício, à retificação da declaração supra no seu item 03, do quadro 09 (Distribuição da Área Total).

Portanto, a área de utilização limitada foi reduzida de 430,0 ha para 0,0 ha (fls. 33).

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) considerou o lançamento procedente (fls. 63-72).

Apreciando o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão nº 302-39.195, que se encontra às fls. 116-124, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO

A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência e constar de Ato Declaratório Ambiental.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida pelo sujeito passivo e no mérito, pelo voto de qualidade, negou provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira (Relator), Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro que deram provimento, sendo Redator Designado o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.

Intimado deste acórdão em 25/03/2008 (fls. 130), o contribuinte, devidamente representado, interpôs, em 14/04/2008, recurso especial de divergência às fls. 131-142, acompanhado dos documentos de fls. 143-161, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) Embora seja entendimento desta CSRF não reconhecer alegações de ilegalidade de norma jurídica, não se pode furtar o Recorrente de destacar a flagrante ofensa à Constituição Federal, em especial ao princípio do devido processo legal, constante do § 1º do art. 5º do Regimento Interno da CSRF, na parte em que faculta apenas ao Procurador da Fazenda Nacional o recurso contra decisão não unânime;
- b) Tal dispositivo fere o princípio da igualdade das partes no processo, sub-princípio que integra o devido processo legal, e deverá ser afastado pelo Judiciário oportunamente;
- c) Também cabe destacar a ilegalidade da incorreta tipificação do lançamento, matéria que, levantada na impugnação e no Recurso Voluntário, pode ser conhecida de ofício a qualquer momento, pois se

trata de nulidade absoluta a inquinar o lançamento, determinando sua nulidade desde o início da fiscalização;

- d) Neste aspecto, divergem do posicionamento adotado pela decisão recorrida os acórdãos nºs 107-6907 e 102-43.924;
- e) Quanto ao mérito, traz como paradigmas os acórdãos nºs CSRF/03-04.770, CSRF/03-03.689 e 303-33.404;
- f) No que tange à similaridade dos Acórdãos, Recorrido e Paradigmas, esta é evidente, pois: a) Todos tratam de Imposto Territorial Rural; b) Em todos houve a revisão da DITR para glosar as áreas de Reserva Legal e alterar o valor do VTN do imóvel, sob o argumento de que a averbação de tais áreas não foi feita em até 06 meses da ocorrência do fato gerador, não servido para isentar tais áreas do ITR; c) Em todos foi discutida e decidida a questão da verdade material do lançamento; d) Tanto no acórdão recorrido, como no constante do Recurso nº 129821, foi debatida a questão da aplicação do disposto na lei ambiental como norma tributária capaz de determinar a isenção ou não das áreas de reserva legal e preservação permanente protegidas por aquela. e) No acórdão recorrido foi utilizada como fundamento o disposto no § 7º da Lei nº 9.393/96, assim como em vários dos acórdãos paradigmas o mesmo dispositivo legal foi também citado, mas em sentido contrário;
- g) Entretanto, o Acórdão recorrido decidiu de forma divergente dos demais acórdãos apontados, ao entender que a averbação no CRI competente deve reportar-se à data da ocorrência do fato gerador, não se prestando averbação posterior para justificar a isenção e a existência de tais áreas no ano-calendário do lançamento fiscal;
- h) Requer seja o recurso conhecido e provido, reconhecendo, preliminarmente, que a falta ou erro de enquadramento do lançamento fiscal torna nulo de pleno direito o lançamento, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72 e, quanto ao mérito, a isenção das terras de Reserva Legal constantes dos Termos de Responsabilidade junto ao Ibama, Certidões de Averbação no CRI e Memoriais Descritivos, bem como ADA apresentado, referentes ao exercício de 2001.

A repartição de origem atestou a intempestividade do recurso às fls. 162.

Na sequência, foi juntado aos autos outro recurso especial do contribuinte, o qual se refere ao processo nº 10120.006062/2005-35, conforme memorando de fls. 189.

Admitido o recurso através do Despacho nº 302-370 (fls. 192-194), a Fazenda Nacional foi intimada e apresentou contrarrazões às fls. 197-225, onde defendeu, fundamentalmente, a necessidade de manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

Não obstante as alegações do contribuinte, sob minha ótica o recurso especial não pode ser conhecido.

Isso porque, nos termos do artigo 37, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso especial é de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da decisão recorrida. Segundo referido dispositivo:

Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno.

(...)

§ 2º. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do acórdão ao interessado.

O Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, vigente ao tempo dos fatos em apreço, em seu artigo 15, *caput*, dispunha que:

Art. 15. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.

No caso, a intimação para ciência do acórdão recorrido se deu por via postal, através do Aviso de Recebimento de fls. 130, onde consta como data do recebimento o dia 25/03/2008 (terça-feira).

Assim, o prazo recursal começou a fluir no dia 26/03/2008 (quarta-feira) e expirou em 09/04/2008 (quarta-feira).

Considerando que o protocolo do recurso especial se deu apenas em 14/04/2008 (fls. 131), é de se concluir pela sua intempestividade.

Conforme já asseverado, esta situação não passou despercebida pela repartição de origem, que informou tal fato às fls. 162.

A questão envolvendo o recurso especial de outro processo de interesse do contribuinte, juntado equivocadamente a este feito, em nada altera, salvo melhor juízo, o prazo para interposição do recurso em apreço.



Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial, em razão de sua intempestividade.



Gonçalo Bonet Allage